

treza será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação o seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, com um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses, cópia da apólice do seguro dos bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação e a Junta da Freguesia, para templos e objectos cultuais.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:342

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Alfarelos, concelho de Soure, distrito de Coimbra, sejam entregues, em uso e administração, os edificios da igreja paroquial e da capela de S. Pedro, com suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação o seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, com um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses, cópia da apólice do seguro dos bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação e a Junta da Freguesia, para templos e objectos cultuais.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:343

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Almoester, concelho de Alvaiázere, distrito de Leiria, sejam entregues, em uso e administração, os edificios da igreja paroquial e as capelas de Santo André, da Senhora da Conceição, da Senhora da Esperança e de Santiago, com suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será

feita pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, com um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses, cópia da apólice do seguro dos bens, segundo a avaliação acordada entre a corporação e a Junta da Freguesia, para templos e objectos cultuais.

Esta entrega caducará caso se dê algumas das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

Portaria n.º 5:344

Sob proposta da Companhia Nacional de Caminhos de Ferro; ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, aprovar a tarifa especial interna n.º 3 de grande velocidade, relativa a bilhetes simples, a preços reduzidos, válidos para os combóios tranvias da linha de Santa Comba Dão a Viseu.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *J. Bacelar Bebianno*.

Portaria n.º 5:345

Tendo a Companhia Portuguesa para a Construção e Exploração de Caminhos de Ferro submetido à apreciação superior um projecto de regulamento para o pessoal das estações, para vigorar nas linhas do Vale do Vouga; ouvida a Direcção Geral de Caminhos de Ferro: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, aprovar o referido regulamento para o pessoal das estações das linhas do Vale do Vouga.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *J. Bacelar Bebianno*.

Portaria n.º 5:346

Atendendo ao que expõe a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta sobre o inconveniente do transporte de peles verdes;

Visto o parecer da Secção dos Serviços Sanitários da Direcção Geral de Caminhos de Ferro e ouvida a mesma Direcção Geral: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que as peles verdes despachadas em detalhe só sejam aceites para transporte quando devidamente enfardadas e envolvidas em serapilheiras ou ensacadas.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Bacelar Bebianno*.